



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.308

Rio Branco-AC, 15-12-2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 143.308 (Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS, exercício de 2017).

Trata-se de recurso tempestivo de reconsideração do senhor Sebastião Sibá Machado contra o acórdão nº 13.148/2022-Pleno, que julgou como irregular sua Prestação de Contas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS, exercício de 2017, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c” da LCE nº 38/1993, em virtude das infringências ali consignadas, além do dano.

O pleito preenche seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 67, inciso I e 68 da lei orgânica da Corte.

Em sede de preliminar, o recorrente argumenta que o julgamento que resultou na sua condenação deve ser declarado nulo, uma vez que a senhora auditora substituta, relatora do processo, não possui a devida competência legal para atuar em processos perante o Plenário do Tribunal de Contas do Estado. Sustenta que compete ao auditor substituto a substituição de membros do Conselho apenas em casos de *vacância*, ou, quando convocado pela presidência para compor *quorum*, em casos de *faltas ou impedimentos* (artigo 2º, IV, e artigo 17, III da Lei Complementar Estadual nº 38/1993), não lhe cabendo, portanto, atuar como conselheira de forma ampliada, sem respaldo legal ou constitucional. Assim sendo, a atuação de auditor substituto de conselheiro em hipóteses que não se enquadrem nas previsões legais, violaria os princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, o recorrente argumenta que a prestação de contas não foi feita por ele, além de que, alega que não foi devidamente citado, não havendo nos autos certidão comprobatória acerca de sua citação, o que prejudicou o seu direito de defesa. Por fim, afirma que o valor de R\$ 736.383,30 pago à empresa TEC NEWS, no exercício, estava de acordo com o valor registrado no sistema e que as ampliações justificadas estão contidas no Relatório da Secretaria e que a despesa não ultrapassou o valor contratado.

Sobre a preliminar suscitada, verifica-se que a atuação da auditora substituta de conselheiro no âmbito desta Corte, encontra fundamento no artigo 73, § 4º da CF, na Lei Complementar Estadual nº 38/1993 (artigos 16 a 19), no Regimento Interno deste Tribunal, como também na legislação correlata, nos atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e, inclusive, no Regimento Interno do TCU, que se aplica subsidiariamente ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Cumpra elucidar, que os auditores substitutos integram o corpo especial da Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV da LCE nº 38/1993, e exercem **efetiva função judicante**, conforme dispõe o artigo 73, § 4º, da Carta Magna:

Art. 73. [...]

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando **no exercício das demais atribuições da judicatura**, as de juiz de Tribunal Regional Federal (grifamos).

Desse modo, verifica-se que a CF atribuiu ao auditor substituto não apenas a função de substituir – quando estará sujeito às mesmas garantias e impedimentos do membro titular – mas, também, a **efetiva função de julgar**, pois também são juízes. Assim, “*no exercício das demais atribuições da judicatura*” – ou seja, quando não estão substituindo – terão as mesmas garantias e impedimentos de juiz de Tribunal Regional Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou recentemente, no julgamento da ADI 5.530/MS, relator ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19/5/2023, que:

“ Os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de auditor (ministros ou conselheiros substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). **Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988** (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o auditor, cujo cargo deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos estados, Distrito Federal e municípios (1), **exerce “atribuições da judicatura” mesmo quando não estiver em substituição de ministro ou conselheiro**, sendo-lhes asseguradas as garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, § 3º). Nesse contexto, **os auditores** não se confundem com profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com servidores que auxiliam na atividade de controle externo, uma vez que **prestaram concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, relatar e instruir processos, propor decisões e, por vezes, ter assento no colegiado** (2). Desse modo, a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos contradiz as atribuições e garantias judicantes previstas para o cargo, eis que configuram tarefas desprovidas de caráter decisório. (ênfatizei).

Portanto, os auditores substitutos exercerão efetiva função judicante, mesmo quando não estejam substituindo ministro ou conselheiro, e suas atribuições poderão ser estabelecidas pela legislação do respectivo ente federado, com autonomia, observado o perfil constitucional previsto para o cargo pela Carta Magna.

No âmbito deste Tribunal de Contas, as atribuições do auditor substituto são definidas no artigo 17 da LCE nº 38/1993, que estabelece caber-lhes, primordialmente, “*substituir os conselheiros nas suas faltas e impedimentos, quando*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

convocados pela Presidência, para efeito de quórum e, até novo provimento, em caso de vacância”, bem como “*outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Tribunal*”. Além disso, o RITCE/AC estabelece outras atribuições específicas, como, por exemplo, a atuação em processos de aposentadorias (artigo 64, § 9º).

Desse modo, aos auditores substitutos, além da função precípua de substituição de conselheiros em caso de faltas, impedimentos ou de vacância, foram conferidas atribuições específicas, previstas na legislação aplicável – como, por exemplo, a função de atuação em processos de aposentadorias, conforme dispõe o artigo 64, § 9º, do RITCE/AC –, tendo sido instituída, ademais, a possibilidade de que outras atribuições lhes venham a ser conferidas pelo próprio Tribunal de Contas, conforme necessário (artigo 17, inciso IV, da LCE nº 38/1993).

Conclui-se, portanto, que as funções do auditor substituto **não estão taxativamente previstas** na legislação, afigurando-se possível a concessão de outras atribuições, por meio de ato próprio, tendo-se sempre em conta o **perfil judicante do cargo**, atribuído pela Carta Magna.

Nesse particular, dispõe o artigo 64 do RITCE/AC – que estabelece regras atinentes à distribuição de processos no âmbito desta Corte – que as unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas, organizadas sob a coordenação da presidência, e serão objeto de sorteio na primeira Sessão Plenária do Tribunal nos anos ímpares. Desse modo, efetuado o sorteio, cada conselheiro será relator de todos os processos referentes às unidades gestoras a si atribuídas que venham a ser distribuídos no período.

Ocorre que, a partir de dezembro de 2016 – por decisão desta Corte de Contas – a Excelentíssima senhora auditora substituta passou a integrar a lista de sorteio, de modo que passou a receber processos referentes às unidades jurisdicionadas, para fins de relatoria – procedimento perfeitamente consonante com o perfil constitucional estabelecido para o cargo e com o disposto no inciso IV, do artigo 17 da LCE nº 38/1993.

Ademais, conforme esclareceu a senhora auditora substituta desta Corte de Contas, nos autos do processo nº 1000729-39.2022.8.0000, que tramitou junto ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ainda que tivesse atribuição de relatar tais processos – conferida, como visto, por decisão de caráter normativo desta Corte de Contas –, quando a composição do Plenário estivesse completa, não proferiria voto, cabendo-lhe tão somente elaborar proposta de decisão, a ser apreciada pelos conselheiros deste Tribunal.

A atuação encontra fundamento, ainda, na Comunicação Interna nº 15, de 27/01/2021, por meio da qual a senhora auditora substituta foi convocada pela presidência desta Corte de Contas para participar de todas as sessões do Pleno deste Tribunal. Desse modo, sua atuação se deu em perfeita consonância com a legislação aplicável e com as decisões administrativas desta Corte de Contas.

Com efeito, não se vislumbra, de fato, qualquer vício na atuação em questão a ensejar a nulidade que se pleiteia, posto que encontrava fundamento na Constituição Federal, na legislação aplicável e nas orientações e decisões administrativas desta Corte de Contas, vigentes no período.

Por fim, quanto ao mérito recursal, cabe salientar que a responsabilidade pelos atos de gestão não pode ser transferida para o gestor subsequente tendo como base



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

legal o mero fato deste relacionar toda a documentação, assim como todos os demais dados que eventualmente tenham sido produzidos durante o período da gestão da qual a prestação de contas se refere.

No que tange ao argumento do recorrente concernente ao fato de não ter nos autos certidão que corrobore sua citação e em razão disso não ter tido a oportunidade de se defender, vemos que o artigo 98 da LCE nº 38/1993 cria e institui o Diário Eletrônico de Contas, além de que, o artigo 57, inciso I, delimita que a citação poderá ser feita por meio eletrônico pelo DEC aos que estiverem cadastrados na forma disciplinada pelo TCE.

Por esse prisma, foi verificado que o recorrente possui inscrição no Cadastro de Jurisdicionado – CJUR, desde 23/09/2016, sendo que sua citação foi publicada em 02/02/2021, consoante certidão de publicação à fl. 674. Portanto, os autos estavam disponíveis e acessíveis ao recorrente e sua citação ocorreu obedecendo a todos os preceitos da LCE nº 38/1993.

Com relação aos R\$ 736.383,30 impugnados e pagos à empresa TEC NEWS, no exercício 2017, a *instrução* não vislumbrou mudança.

Isto posto, e não justificado o quadro que ensejou a deliberação em causa, concordamos com o conhecimento e não provimento do presente recurso.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador